## Assunto: Petição n.º 565/XIII/4.ª

O sindicato de todos os professores (S.TO.P.) está solidário com a luta dos professores lesados nos descontos da Segurança Social e considera impreterível que o Governo solucione o problema social e legal criado, com a máxima celeridade.

Os professores contratados com horários incompletos têm vindo a reclamar, com apoio desta estrutura sindical, que lhes ser devolvida a justa contabilização dos seus dias de trabalho na Segurança Social. O S.TO.P. DENUNCIA:

<u>-Ausência de uniformidade</u> por parte das entidades empregadoras em relação aos dias de trabalho declarados à Segurança Social, devido ao facto de cada agrupamento de escolas usar uma fórmula aritmética diferente.

-<u>Categorização errada como trabalhadores a tempo parcial, (contrariando o acórdão do</u> Tribunal Administrativo de Sintra, processo nº218/18.0BESNT).

<u>-Anarquia</u> na não contabilização de 30 dias a docentes com mais de 6 horas diárias (componente letiva + não letiva), violando o ponto 2 do Decreto Regulamentar 1-A/2011, artigo 16.

Fórmulas matematicamente erradas: Um professor com horário completo, mas distribuído por duas escolas, com a aplicação da fórmula do IGEFE nunca tem 30 dias de descontos contabilizados, apenas 26 num mês de 22 dias úteis. A fórmula matemática para contabilizar um dia por cada 5h sugerida pela provedora não é matematicamente correta, pois um docente com 16h letivas trabalha 25h letivas e não letivas, logo terá 30 dias de descontos, automaticamente, sem cálculos, por trabalhar 5 horas diárias. **Contudo**, um docente com as mesmas horas, 16h letivas, repartidas entre duas escolas, não terá ao contrário do primeiro, 30 dias. Terá apenas 22,5 dias, trabalhando as mesmas horas, tendo o mesmo vencimento e os mesmos descontos que o docente que trabalha apenas numa escola.

## Um horário incompleto não é sinónimo de contrato a tempo parcial!

Os docentes são contratados o abrigo de um contrato de trabalho resolutivo certo/incerto e não ao abrigo de um contrato a tempo parcial uma vez que, a noção de trabalho a tempo parcial

surge regulamentada nos artigos 150° a 157° da Lei nº 7/2009 (Código do Trabalho) e, de modo algum, aos contratos dos docentes com horário incompleto pode ser aplicada a noção de trabalho a tempo parcial, dado que o artigo 150° do Código do Trabalho prevê que

" n. 3 – O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo",

ora o serviço distribuído ao docente <u>não resulta de um acordo entre este a direção da</u> escola, nem está registado na totalidade no horário do mesmo.

Mais refere, o artigo 153º do Código do Trabalho que transcrevemos na íntegra:

- 1-O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:
- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.
- 2 Na falta da indicação referida na alínea b) do número anterior, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.
- 3 Quando não tenha sido observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo.

Assim, podemos afirmar que, mesmo entendendo aplicar-se as disposições do código do trabalho aos contratos a termo resolutivo dos docentes contratados para horários incompletos, <u>não se verifica a condição expressa no n. 3 do artigo 150 nem a alínea b do ponto 1 do artigo 153º do Código do Trabalho, o que reverte para que seja aplicado o ponto 2 do mesmo artigo.</u>

O contrato dos docentes da função pública <u>não é a tempo parcial</u>, cumpre antes as especificidades do Estatuto da Carreira Docente, que determina que <u>os contratos são de exclusividade</u>, ao abrigo do artigo 111.º do ECD (Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro). Isto significa que todos os docentes dos quadro, bem como os docentes contratados, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro precisam de autorização expressa do Ministério da Educação para acumular funções, ou seja, exercer outra atividade profissional cumulativamente

A profissão docente assume especificidades únicas, que não podem ser subvalorizadas, nomeadamente em termos de horário de trabalho: o seu tempo de trabalho está dividido em Componente Letiva (CL) e Componente Não Letiva (CNL), de acordo com o art. 76° do Estatuto da Carreira Docente.

Como se verifica, a CNL, destinada a preparação de aulas, reuniões, formação e trabalho da componente individual, não é registada no horário de trabalho do docente, nem consta sequer do contrato de trabalho. Não sendo a CNL marcada no horário, esta pode ser realizada em qualquer dia ou hora dos 5 dias da semana de trabalho. Nesta CNL, o docente é por vezes convocado, a título de exemplo, para reuniões, visitas de estudo, entre outras. Ou seja, o docente, quer tenha horário completo ou incompleto, poderá ser convocado para o serviço em horas não marcadas no seu horário semanal. Ora isto, não se assemelha em nada ao contrato de trabalho a tempo

parcial. Mais, não tendo um horário fixo e definido, torna-se difícil, ou mesmo impossível conciliar qualquer outro horário. O artigo 76° do Estatuto da Carreira Docente menciona que:

"2 — O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em <u>cinco dias de trabalho."</u>

É de salientar que, os docentes quando celebram um contrato, com exceção do primeiro, não podem denunciar fora do período experimental, como qualquer outro trabalhador. Ou seja, se aceitam um horário incompleto, e não sendo o primeiro contrato celebrado nesse ano letivo, não podem denunciá-lo, mesmo que surja um completo no mesmo agrupamento, concelho, distrito ou a nível nacional, e nem mesmo pagando a compensação devida, contrariando a Lei do Trabalho, no artigo 156ª, que determina que o empregador tem o dever de facilitar passagem do trabalhador a tempo parcial para tempo completo. Por outras palavras, os docentes, findo o período experimental de 15 dias ou um mês estão impedidos de denunciar o contrato e iniciar outro com o Ministério da Educação, mesmo que signifique aumentar a carga letiva. Simplesmente está-lhes vedado, através de legislação específica, o acesso a um melhor trabalho, quer em termos de carga horária, quer em termos de vencimento, devido à especificidade da profissão.

Acrescenta-se que todos os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos, o que é contrário à Lei Geral do Trabalho nos artigos 150° a 157° da Lei nº 7/2009, que regulamenta o trabalho a tempo parcial. Isto significa que nenhum docente pode optar por concorrer apenas a um horário incompleto para conciliar com outra atividade profissional, pois o Ministério obriga-o a ser candidato a um horário completo, impreterivelmente.

Note-se que há uma violação do princípio de igualdade, uma vez que um trabalhador a recibos verdes tem sempre 30 dias de descontos declarados mensalmente, independentemente do número de horas trabalhadas e tem o mesmo prazo de garantia para acesso a prestações sociais. Do mesmo modo, o DR N°1A/201, no artigo 19°, determina que no trabalho ao domicílio sempre que o rendimento auferido seja igual ou superior ao salário mínimo o valor a declarar são 30 dias.

O problema é que o trabalho a tempo parcial é uma realidade em Portugal para estudantes ou profissionais que necessitem de acumular com outra atividade profissional ou, em último caso, para profissionais que de forma transitória ocupam um trabalho a tempo parcial até conseguirem uma melhor oportunidade a tempo completo. Contudo, para estes docentes, os horários incompletos não são uma situação transitória, mas permanente durante quase duas décadas de contrato. Aliás, nem é uma opção para os mesmos, porque os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos, para conciliar com outra atividade profissional, pois o Ministério obriga-os a serem candidato a um horário completo, impreterivelmente.

## O QUE O S.TO.P. REINVINDICA:

O sindicato S.TO.P. acusa o Governo de querer o melhor dos dois mundos, exigindo a estes docentes os deveres de um trabalhador a tempo completo, com contrato de exclusividade, que é sempre obrigado a concorrer a horários completos e não pode rescindir contrato fora do período experimental, para aceitar um contrato com maior carga letiva e é obrigado a estar disponível a

qualquer hora dos cinco dias da semana para serviço da Componente Não Letiva, mas retribuindo com os direitos de um trabalhador a tempo parcial, que vê o seu tempo contabilizado na Segurança Social reduzido, com consequências gravíssimas em termos de acesso a prestações sociais e aposentação. Exemplificando, estes docentes podem lecionar durante 20 anos e terem apenas 5 anos de trabalho declarados na Segurança Social, mesmo descontando um valor superior ao de um trabalhador com salário mínimo nacional. Em causa está que o acesso digno a prestações sociais e aposentação ser-lhes-á negado, por não cumprirem o prazo de garantia.

O sindicato S.TO.P. acusa ainda o Governo de promover uma precariedade insustentável nesta classe profissional, sendo que não compreende o motivo pelo qual o Governo não resolve a situação, uma vez que a resolução nem sequer é propriamente onerosa para o Estado.

O sindicato S.TO.P. recomenda, assim, ao Governo que **reponha a igualdade e a justiça, emitindo uma circular que:** 

- Esclareça os agrupamentos de escolas que os docentes enquadrados no Estatuto da Carreira Docente não celebram contratos a tempo parcial e, como tal, devem ter 30 dias de descontos contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas que constam nos contratos.
- Esclareça de que forma será feita retificação do tempo de trabalho declarado aos serviços da Segurança Social de todos os docentes, independentemente do número de horas que constam nos contratos, pondo fim à anarquia instalada. Que esta retificação tenha efeitos <u>retroativos</u>, ainda que não implique alteração nos pedidos de prestações sociais que foram anteriormente indeferidos.
- Reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pelo IGEFE, em vigor até 31 de dezembro de 2018 e proponha uma matematicamente correta para os professores que estão a tempo parcial (AEC) e reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pela Provedoria da Justiça, a entrar em vigor a partir de janeiro de 2019, dado que também é matematicamente errada.

Lisboa, 31 de dezembro de 2018

Pela direcção do S.TO.P.

Aurora Lima

André Pestana

